

Revisional de Contrato – Autos 1.962/09.

1. Saneamento

Não foram arguidas preliminares. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo nulidades a serem declaradas e/ou irregularidades a serem supridas, pelo que dou o processo saneado.

2. Pontos Controvertidos e Inversão do Ônus da Prova

As matérias arguidas pelas partes não comportam dilação probatória em audiência. Por outro lado, há alguns aspectos que devem ser esclarecidos via perícia contábil, quais sejam: juros remuneratórios em desconformidade com os limites contratuais ou com as taxas de mercado; valor dos juros de mora; capitalização ilegal de juros; lançamentos de débito sem base legal e/ou contratual.

Nesta ordem de ideias, examinando-se a petição inicial, percebe-se que foi requerida a **inversão do ônus da prova**, cujo momento mais oportuno para pronunciamento judicial é o presente, de modo a evitar surpresa às partes, na ocasião da sentença, tampouco omissão deste juízo, diante de requerimento expresso.

Com efeito, segundo o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações **OU** hipossuficiência da parte que a requer (consumidor).

Pois bem. No caso dos autos, ambas situações estão presentes. Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários os encargos impugnados, mesmo quando não dispõem de base legal ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, lembrando que “verossimilhança” não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro.

Não bastasse isso, no caso, o autor ainda juntou parecer técnico (fls. 34/41), dando suporte à suas arguições, o que reforça a conclusão anterior.

No que tange ao conceito de hipossuficiência, é certo que este não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do “consumidor” frente ao “fornecedor”. Essa vulnerabilidade se caracteriza, também, como toda barreira no acesso à informação, dificuldades em se detectar eventuais práticas abusivas, violadoras do princípio da informação e da transparência, inerentes às relações de consumo. Ressalte-se, neste aspecto, que é comum tais circunstâncias quando se trata com Instituições Financeiras, que se valem, frequentemente, de códigos e siglas para designar encargos, como também do emprego da matemática financeira para se calcular o valor que reputa devido.

Além disso, é certo que o banco réu dispõe, inegavelmente, de melhor instrumental, desde o “Know-how”, como também de todos os documentos e registros, inclusive expedientes de informática em relação às operações em desate.

Nestas condições, presentes a “verossimilhança” E a “hipossuficiência” do consumidor, com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos **pontos controvertidos antes referidos**, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes.

Registro, por oportuno, na esteira do **Enunciado 34 do extinto Eg. Tribunal de Alçada do Paraná**, que a presente decisão “**não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as conseqüências processuais de sua não produção**”.

Manifestem-se, pois, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes (autor e réu) acerca do interesse na realização da prova pericial. Havendo

interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências.

Não havendo, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Dil. necessárias.

Londrina, 20 de setembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito